

LEI Nº 718/2025

PACUJÁ/CE, 23 DE MAIO DE 2025

**DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI DE Nº 374/2007 E
SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
DE PACUJÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PEDRO ALLAN DE SOUSA LEOPOLDINO, Prefeito do Município de Pacujá, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pacujá **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica reestruturado o Sistema Municipal de Ensino do Município de Pacujá, Estado do Ceará, mediante alteração integral da Lei Municipal nº 374, de 26 de março de 2007, em conformidade com o art. 211 da Constituição Federal, os arts. 11 e 18 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), e a Lei Orgânica do Município.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 2º - Integram o Sistema Municipal de Ensino:

I - A Secretaria Municipal de Educação de Pacujá, como órgão executivo das políticas de educação básica;

II - O Conselho Municipal de Educação, como órgão consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador do sistema;

III - As instituições de ensino fundamental e de educação infantil, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

IV - As instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, incluindo comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Art. 3º - Compete ao Município de Pacujá:

I - Organizar, coordenar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, respeitando os seus projetos pedagógicos;

III - Baixar normas complementares e diretrizes para o seu sistema de ensino;

IV - Atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

V - Credenciar, autorizar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

VI - Elaborar e revisar periodicamente o Plano Municipal de Educação, alinhado aos Planos Nacional e Estadual de Educação, com participação efetiva da sociedade civil.

Art. 4º - À Secretaria Municipal de Educação compete organizar, administrar, orientar e coordenar as atividades educacionais do município, velando pelo cumprimento da legislação vigente e das normas complementares estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Município assegurará dotação orçamentária específica para o funcionamento do Conselho Municipal de Educação, garantindo recursos materiais, humanos e tecnológicos necessários ao pleno exercício de suas competências.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA, PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 5º - A educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade, solidariedade humana e igualdade, com a finalidade de promover o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. A educação escolar será ministrada por profissionais habilitados, em instituições próprias, priorizando o respeito aos direitos humanos, à diversidade cultural e à promoção da equidade social.

Art. 6º - O Sistema Municipal de Ensino reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência do aluno na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VI - Valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, plano de cargos, carreira e remuneração para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VII - Respeito à liberdade e apreço à tolerância;

VIII - Garantia de padrão de qualidade do ensino;

IX - Formação de seres humanos plenamente desenvolvidos, capazes de compreender os direitos e deveres da pessoa, do cidadão, do estado e dos diferentes organismos da sociedade;

X - Valorização da experiência extraescolar do aluno;

XI- Preparação dos indivíduos para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos, compreendendo que devem utilizar as possibilidades do meio em função do bem comum;

XII - Vinculação entre educação escolar, trabalho e as práticas sociais;

XIII- Fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional, assim como a preservação, a difusão e a expressão do patrimônio cultural da humanidade;

XIV - Currículos voltados para os problemas locais e suas peculiaridades;

XV - Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

XVI - Respeito ao direito subjetivo do aluno, de se educar e de aprender, na instituição escolar;

XVII - Liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais, sendo facultada a utilização das instalações dos estabelecimentos de ensino para atividades das associações, condicionada, por escrito, do diretor da respectiva escola;

XVIII - Criação de condições e possibilidades para a inserção da diversidade cultural e da equidade social no cotidiano da escola e da sala de aula.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 7º - O acesso à pré-escola (4 e 5 anos) e ao ensino fundamental (6 a 14 anos) é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§ 1º - compete ao Município em regime de colaboração com o estado e com a união:

I - Recensar e fazer a chamada pública para matrícula da população em idade escolar para a pré-escola e para o ensino fundamental, incluindo os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - Zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

§ 2º - O Município de Pacujá assegurará, em primeiro lugar, o acesso à pré-escola e ao ensino fundamental obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando, em seguida, os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o poder público criará formas alternativas de acesso ao ensino fundamental, independente da escolarização anterior, quando for o caso.

§ 4º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças, a partir de 4 anos de idade na educação infantil e das de 6 (seis) anos no ensino fundamental.

Art. 8º - O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - Educação básica – em suas duas primeiras etapas – obrigatória e gratuita dos quatro aos quatorze anos de idade organizada da seguinte forma:

a) Pré-escola: para crianças de 4 e 5 anos de idade;

b) Ensino fundamental: para alunos da faixa etária de 6 a 14 anos;

II - Educação Infantil gratuita para as crianças de até cinco anos de idade, em centros de educação infantil.

III - Atendimento educacional especializado e gratuito, aos educandos com deficiências, transtornos do espectro autista e altas habilidades/superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino.

IV - Oferta do ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

V - Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidade, garantindo aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VI - Atendimento ao educando nas duas primeiras etapas da educação básica por meio de programas suplementares de material didático, transporte escolar e alimentação;

VII - Padrões básicos de qualidade de ensino definidos pela variedade e quantidades por alunos, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e de aprendizagem;

VIII - Oferta de vaga, na escola pública, de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência, a toda criança a partir dos quatro anos de idade.

Parágrafo Único - A população de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos que caracteriza a matrícula da pré-escola poderá ser atendida na rede regular que oferta o ensino fundamental observando-se as condições exigidas para o atendimento infantil.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 9º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - A Secretaria Municipal de Educação;

II - O Conselho Municipal de Educação;

III - As instituições públicas municipais de ensino infantil e fundamental;

IV - As instituições privadas de educação infantil regularmente autorizadas.

Parágrafo único. As instituições manterão articulação horizontal e vertical, preservando autonomia pedagógica, administrativa e financeira, nos termos da legislação vigente.

Art. 10 - Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - Coordenar o processo de elaboração e/ou revisão do Plano Municipal de Educação — PME;

II - Elaborar e executar o planejamento da rede física do sistema de ensino, garantindo o atendimento da demanda por escolas e centros de educação infantil;

III - Manter banco de dados atualizado sobre a situação educacional do município;

IV - Manter interação contínua com os órgãos estadual e federal de coordenação do ensino;

V - Assegurar a implementação de políticas de inclusão, diversidade e equidade.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 11 - O Conselho Municipal de Educação será composto por 13 (treze) membros, sendo:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação Básica de Pacujá;

II - 1 (um) representante dos Professores efetivos da Rede Municipal de Ensino de Pacujá;

III - 1 (um) representante dos Professores efetivos da Rede Estadual de Ensino de Pacujá;

IV - 1 (um) representante dos Técnico-administrativos ou secretários das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Pacujá;

V - 1 (um) representante dos Professores lotado na Rede Particular de ensino do município de Pacujá;

VI- 1 (um) representante da Câmara de Vereadores de Pacujá;

VII - 1 (um) representante da Secretaria de Saúde do Município de Pacujá;

VIII- 1 (um) representante da Secretaria de Assistência Social do Município de Pacujá;

IX - 1 (um) representante da Secretaria de Infraestrutura e Obras de Pacujá;

X - 1 (um) representante do Conselho Tutelar de Pacujá;

XI - 1 (um) representante das entidades religiosas de Pacujá (Sociedade Civil);

XII - 1 (um) representante dos conselhos escolares municipais (associação de pais e mestres);

§ 1º - Cada membro titular deverá ter um suplente da mesma categoria representada, que automaticamente:

I - O substituirá nos casos de impedimento de participação nas reuniões;

II - O substituirá nos casos de licença ou de afastamento temporário;

III - O sucederá nos casos de licença ou de afastamento definitivo.

§ 2º - Os representantes serão assim escolhidos por meio de indicação dos seguimentos que estarão representando, que enviaram ofício indicando os seus pares (titular e suplente).

§ 3º - A nomeação dos membros titulares e suplentes do CME será feita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua indicação ou eleição.

§ 4º - A função de membro do Conselho, não remunerada, é considerada como de interesse público relevante.

§ 5º - Ato do chefe do poder executivo disciplinará condições objetivas para garantir a participação dos conselheiros em todos os eventos necessários ao funcionamento do Conselho.

Art. 12 - O mandato de cada membro do CME terá duração de quatro (04) anos, permitida uma única recondução.

§ 1º - A partir da aprovação desta Lei, os mandatos em vigor deverão se adequar ao nela disposto.

§ 2º - Nos casos de substituição do Conselheiro do CME, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 13 - As competências e atribuições do Conselho Municipal de Educação ficam assim definidas:

I - Zelar pela universalização da educação básica no que compete ao município e pela progressiva extensão da jornada escolar de tempo integral;

II - Zelar pelo cumprimento da legislação escolar aplicável à educação e ao ensino;

III - Estabelecer indicadores de qualidade de ensino para as escolas da rede municipal de ensino e para as escolas privadas de educação infantil;

IV - Participar da elaboração e monitoramento do plano municipal de educação a ser aprovado nos termos da Lei Orgânica do Município;

V - Deliberar sobre medidas para aperfeiçoar a educação do Município;

VI - Estabelecer diretrizes de gestão democrático da rede pública e de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração de propostas pedagógicas das escolas;

VII - Colaborar com o dirigente da secretaria municipal de educação no diagnóstico e na solução de problemas relativos à educação, no âmbito do Município;

VIII - Acompanhar a aplicação de recursos destinados à educação pública garantindo a equidade em sua distribuição;

IX - Acompanhar a realização do cadastro escolar para o recenseamento da população escolarizável, visando a garantir o atendimento integral da demanda;

X - Opinar sobre ações ou forma de cooperação entre a união, o estado e o Município;

XI - Pronunciar-se sobre as diretrizes orçamentárias da educação do Município;

XII - Indicar representantes do CME para outros conselhos colegiados as instituições, desde que demandados;

XIII - Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

XIV - Autorizar, credenciar e reconhecer os estabelecimentos da rede municipal de ensino, em todos os níveis, etapas e modalidades, bem como os da rede privada, quando estes ofertarem exclusivamente a educação infantil;

XV - Estimular a participação comunitária no processo educacional;

XVI - Elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno;

XVII - Eleger seu presidente, vice-presidente, secretário e os presidentes de câmaras;

XVIII - Acompanhar o funcionamento e prestar assistência técnica, quanto aos aspectos pedagógicos, aos Conselhos Escolares, incentivando a participação da comunidade escolar;

XIX - Assistir e orientar aos Poderes Públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;

XX - Fiscalizar o poder público municipal no cumprimento dos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

XXI - Exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Art. 14 - O CME, para o efetivo exercício das competências e atribuições disciplinadas por esta Lei, poderá constituir Câmaras e Comissões Temáticas, definidas no seu Regimento Interno, cuja composição deverá levar em conta a experiência e o conhecimento técnico de seus integrantes, objetivando a realização de estudos detalhados sobre os diversos temas de competência do Conselho.

Art. 15 - Os membros do Conselho Municipal de Educação (CME) serão escolhidos, preferencialmente, entre pessoas de reconhecida formação pedagógica e cultural, para garantir o assessoramento técnico na área educacional do município

Art. 16 - Imediatamente após a posse, os membros do CME elegerão a sua Diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário com mandato de quatro (04) anos, permitida uma única recondução para o mesmo cargo.

§ 1º - O processo de escolha da Diretoria do Conselho dar-se-á por meio de assembleia contando com pelo menos 2/3 dos seus membros.

§ 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias, os membros do CME elaborarão o Regimento Interno.

Art. 17 - Os nomes dos representantes escolhidos para composição do Conselho deverão ser indicados ao Chefe do Poder Executivo, pelas respectivas categorias, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI
DA PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 18 - O Plano Municipal de Educação terá vigência plurianual, em conformidade com as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), e contará com a participação ativa do Conselho Municipal de Educação, garantindo controle social e revisão periódica a cada dez anos.

Art. 19 - Os currículos da educação infantil e do ensino fundamental devem ter como referência o projeto pedagógico das instituições de ensino, elaborados à luz da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e o Documento Curricular Referencial do Ceará (DCRC), respeitando a diversidade cultural e garantindo a todos o seu lugar e valorização das suas especificidades.

Parágrafo único. Os currículos a que se refere o “caput” deste artigo, devem expressar uma proposta político-pedagógica voltada para o exercício da cidadania, na superação de todas as formas de discriminação e opressão.

Art. 20 - As instituições de ensino municipal organizar-se-ão por diferentes formas de oferta de ensino que proporcionem uma ação pedagógica que efetive a não-exclusão, o avanço continuado, através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, e a construção do conhecimento, através da interdisciplinaridade de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

Art. 21 - A avaliação escolar resultará de reflexão constante de todos os segmentos que participam do processo ensino-aprendizagem, como forma de diagnosticar e propor a superação das dificuldades, devendo:

I - Ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e socioculturais;

II - Ser investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa, concebendo o conhecimento como construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos.

Art. 22 - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 374, de 26 de março de 2007, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO VICENTE ALCÂNTARA MELO, 23 DE MAIO DE 2025.

PEDRO ALLAN DE SOUSA LEOPOLDINO
Prefeito Municipal